



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Jorge Rubem Folena de Oliveira		UF: RJ
ASSUNTO: Convalidação de estudos e validade nacional de título obtido no curso de Mestrado em Direito, em 2002, ministrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Paschoal Laércio Armonia		
PROCESSO Nº: 23001.000219/2008-60		
PARECER CNE/CES Nº: 144/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/5/2011

I – RELATÓRIO

Em 28 de maio de 2009, Jorge Rubem Folena de Oliveira, portador da carteira de identidade nº 76.277, expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Rio de Janeiro/RJ, encaminhou resposta à Diligência CNE/CES nº 31/2009, juntando aos autos do processo em epígrafe documentação complementar por meio do Ofício nº 035020.2009-48. Esta resposta foi elaborada de forma crítica, pela procuradora do interessado, a advogada Sandra Maria do Couto Silva, datada em 27 de maio de 2009, que finaliza com o pedido de deferimento da convalidação dos estudos e da validação do diploma de mestre, obtido no curso de pós-graduação em Direito Econômico na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

O processo 23001-000219/2008-60 teve início em 11 de dezembro de 2007, quando, atendendo à Chamada Pública do Conselho Nacional de Educação (CNE) nº 1/2007, apresentou parte da documentação para a validação nacional de seu título de Mestre na UFRJ. Esta afirmação se faz por dedução do relator, visto que não foi juntado o pedido de diligência exarado pelo Conselheiro Edson de Oliveira Nunes, relator do processo, apenas a resposta que está dirigida a:

*EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO EDSON DE OLIVEIRA
NUNES, RELATOR DO PROCESSO SIDOC Nº 23001.000219/2008*

(...)

*Em atenção à sua solicitação a respeito da diligência CNE/CES nº 31/2009,
vem expor e requerer o seguinte:*

- 1. Trata-se de solicitação para que o requerente apresente documentos acerca do mestrado...*
- 2. O requerente instaurou processo junto ao CNE/MEC, com vistas a suprir as omissões cometidas pela UFRJ...*
- 3. Agora, com o devido respeito, o pedido de juntada de documentos acerca do mestrado, a cargo do requerente...*

A Chamada Pública CNE nº 1/2007 convocou tanto os responsáveis pela oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* quanto os respectivos alunos a apresentarem determinadas informações via um endereço eletrônico, ressalvando que seriam recebidas exclusivamente por este meio de comunicação.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE)...

CONVOCA as Instituições responsáveis pela oferta, bem como os respectivos estudantes concluintes, a apresentarem, até o dia 31 de outubro de 2007, as seguintes informações, exclusivamente por meio eletrônico (no endereço md2001@mec.gov.br)

Os interessados nesta convocação seriam as instituições que ofereceram cursos de pós-graduação *stricto sensu*, por não terem recebido parecer favorável da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), e os alunos que obtiveram seus títulos, sem validade nacional reconhecida pelo MEC, pois a constituição dos cursos se deu sob a vigência da Resolução do Conselho Federal de Educação (CFE) nº 5/83, de 10 de março de 1983. Esta resolução permitia às Instituições de Ensino Superior, desde que reconhecidas pelo Poder Público, oferecer cursos de pós-graduação *stricto sensu*, independentemente de autorização prévia. Esta liberalidade foi revogada pela Resolução CNE/CES nº 1/2001 que passou a exigir das instituições prévia autorização para a oferta de pós de mestrado e doutorado.

As informações relacionadas na Chamada Pública CNE nº 1/2007 encaminhadas nos termos e prazos determinados teriam prioridade na análise a ser realizada pelo CNE e, caso necessário, solicitariam aos interessados e às Instituições documentação comprobatória, pois os processos abertos seriam encaminhados para a Câmara de Educação Superior (CES) deliberar.

II – MÉRITO

Ao extinto Conselho Federal de Educação (CFE) foi atribuída, por meio da Resolução CFE nº 5/83, de 10 de março de 1983, a competência normativa na organização de cursos de pós-graduação desde que devidamente credenciados pelo colegiado, tendo validade em âmbito nacional os estudos neles realizados.

A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, extinguiu o CFE e criou o Conselho Nacional de Educação, conferindo-lhe competência para *deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado*, mas somente em abril de 2001, com a Resolução CNE/CES nº 1/2001, a Resolução CFE nº 5/83 foi revogada.

Os limites de atuação do Conselho Nacional de Educação foram, então, estabelecidos em abril de 2001, época em que o Ministério da Educação admitiu o direito ao título de Mestre ou de Doutor com validade nacional obtido em cursos de mestrado ou de doutorado não credenciados pela CAPES, adotando posição favorável à preservação dos direitos do aluno. E assim se dá a fundamentação legal para atender pedidos de convalidação de diplomas com validade nacional.

Por outro lado, o interessado, Jorge Rubem Folena de Oliveira, ingressou no Curso de Mestrado em Direito Econômico, do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da UFRJ em 1995, completando os créditos obrigatórios do curso em 1998, obtendo a aprovação de sua dissertação em outubro de 2001, sob o poder de uma liminar. Portanto, o período entre o ingresso, o curso, elaboração e defesa da dissertação foi de 6 (seis) anos (irregular conforme a norma da UFRJ definida pela Resolução CEPG nº 1/88).

Em processo anterior, de nº 23001.000134/2003-77, o requerente Jorge Rubem Folena de Oliveira solicitou ao Conselho Nacional de Educação que fosse determinado à Universidade Federal do Rio de Janeiro proceder ao registro de seu diploma de mestrado com validade nacional. A relatora desse antigo processo (Parecer CNE/CES nº 344/2004), Conselheira Marília Ancona Lopez, solicitou por meio da Diligência CES nº 37/2003 que a IES esclarecesse: (1) a situação do curso à época em que o requerente frequentou; (2) a comunicação feita para levar ao conhecimento dos mestrandos a situação legal do curso; e (3) o desenvolvimento acadêmico do próprio requerente. Em 07 de julho de 2004, a UFRJ respondeu que (1) a permanência de seis anos no Programa, para a IES configura

desobediência, mesmo em se tratando de alunos que permaneceram em cursos sem credenciamento; (2) os alunos foram informados das consequências trazidas pelos conceitos “D” e “E” atribuídos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e que o aluno tomou ciência, conforme assinatura do termo que esclarecia a condição da emissão do título de mestre sem validade nacional; e (3) a IES informou que no Histórico Escolar do aluno constava “*matrícula cancelada por abandono em 2000*”. No entanto, consta no Parecer CES/CNE nº 344/2004, da Conselheira Marília Ancona-Lopez:

Além disso, em novembro de 1999, Jorge Rubem solicitou que fosse montada a banca de arguição de sua Dissertação. Após adiamentos sucessivos da data de defesa, esta foi realizada por força de mandato de segurança. Jorge Rubem foi aprovado e a UFRJ emitiu seu diploma com grau de mestre.

A relatora, mediante o confronto das informações vindas da UFRJ, concluiu:

Embora reconhecendo que a resposta da UFRJ em nada contradiz as colocações do requerente, pelo contrário fala a favor de sua argumentação, há que considerar que não cabe a este conselho impor a validação nacional de diploma concedido por Universidade que oferece um curso de pós-graduação em nível de mestrado não recomendado pela CAPES.

Assim, considerando que o Poder Público não pode determinar efeitos retroativos prejudiciais a situações constituídas de acordo com a legislação vigente à época, e considerando que o Ministério da Educação adotou posição favorável a todos que apresentassem informações nos termos e prazos da Chamada Pública CNE nº 1/2007, os quais deveriam ser contemplados com o aval de reconhecimento de seus diplomas com validade nacional, as situações irregulares do requerente levaram este relator a uma análise comparativa.

Em caso semelhante, o Conselho Nacional de Educação, por meio de parecer emitido pelo Conselheiro Milton Linhares, Parecer CNE/CES nº 290/2009, negou a convalidação de estudos e a respectiva validade nacional do título de mestre, tendo feito a seguinte análise:

No entanto, o presente caso não se assemelha aos processos de validação de títulos de mestrado e doutorado analisados por esta Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação, pois, a CES, ao decidir sobre títulos de Mestre e Doutor obtidos em cursos implantados anteriormente a 2001, portanto, antes da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, adota, fundamentalmente, dois critérios:

- a) Aspectos jurídicos (procedimentos adotados pela Instituição face à legislação); e*
- b) Análise de mérito, considerando condições acadêmicas da formação (disciplinas cursadas, composição das bancas, qualidade dos orientadores e examinadores, efeitos do programa na formação de docentes e pesquisadores, entre outras). (Parecer CNE/CES nº 290/2009)*

O Parecer CNE/CES nº 290/2009, do Conselheiro Milton Linhares, tratava exatamente da mesma solicitação ao Conselho Nacional de Educação: validação nacional de diploma de Mestre em Direito Econômico, obtido depois da defesa de dissertação realizada na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), no ano de 1998. A respeito do curso, que é o mesmo do requerente Jorge Rubem Folena de Oliveira, o Conselheiro Linhares coloca:

O curso de mestrado ministrado pela UFRJ teve início sob a vigência da Resolução CFE nº 5/1983, porém, não consta que tenha sido submetido, posteriormente, à avaliação da CAPES. Quanto a cursos de pós-graduação stricto sensu ofertados por IES credenciadas e iniciados antes da vigência da Resolução CNE/CES nº 1/2001, registre-se que todos são válidos desde seu início (ver Resolução CFE nº 5/1983), isto é, desde a sua criação e oferta pelas IES.

O direito ao diploma com validade nacional, mesmo no caso de cursos de mestrado ou doutorado que obtiveram, na avaliação da CAPES, conceito insuficiente para a recomendação e a continuidade de sua oferta, já foi admitido pelo próprio Ministério da Educação na ocasião das edições das Portarias MEC nº 490/1997 e MEC nº 132/1999. Por estas portarias, o MEC nada mais fez do que adotar posição favorável à preservação dos direitos dos alunos.

Em consonância à conclusão do ilustre Conselheiro Milton Linhares em seu Parecer CNE/CES nº 290/2009, e considerando que o caso em análise de Jorge Rubem Folena de Oliveira em tudo se assemelha ao *não cumprimento da legislação estrita para que os diplomas tivessem validade nacional, por parte da UFRJ*, e levando em conta o desrespeito às normas do Programa de Mestrado, especialmente a que se refere ao tempo de permanência, o seguinte voto que segue fica submetido à deliberação da Câmara de Educação Superior.

III – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Direito Econômico, pelo aluno Jorge Rubem Folena de Oliveira, CPF nº 001.410.817-83, ministrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), sediada no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), 5 de maio de 2011.

Conselheiro Paschoal Laércio Armonia – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com 1 (um) impedimento.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente